



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.746 DE 2024 (Apensados: PLs 6.889 de 2025, e 91 de 2026)

Institui a disciplina de Educação de Proteção Animal no currículo de todos os níveis de ensino das escolas públicas e particulares no território nacional, estabelecendo diretrizes para a inclusão de conteúdos sobre direitos dos animais, bem-estar animal, práticas de proteção, ética e responsabilidade no trato com animais, e conservação da biodiversidade.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.746, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui a disciplina de Educação de Proteção Animal no currículo de todos os níveis de ensino das escolas públicas e privadas em todo o território nacional, estabelecendo diretrizes para a inclusão de conteúdos relacionados aos direitos dos animais, bem-estar animal, ética, guarda responsável, proteção da fauna e conservação da biodiversidade.

A proposição prevê a inclusão obrigatória da disciplina nos anos finais do ensino fundamental e em todos os anos do ensino médio, estabelecendo conteúdo programático mínimo relacionado à proteção animal, legislação aplicável, práticas de cuidado, prevenção aos maus-tratos, conservação ambiental e responsabilidade socioambiental.

O projeto também atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela implementação de programas de capacitação continuada para docentes, desenvolvimento e distribuição de materiais didáticos específicos, além da realização de monitoramento e avaliação periódica da política educacional proposta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Na justificação, o autor sustenta que a inclusão da temática no ambiente escolar contribuirá para a formação de cidadãos mais conscientes, éticos e comprometidos com o bem-estar animal, além de promover educação ambiental, prevenção de maus-tratos, preservação da biodiversidade e conscientização acerca dos impactos das zoonoses e da saúde coletiva.

Foi apensando, nos termos regimentais, ao projeto principal o PL 6.889/2024, que Dispõe sobre a inclusão da Educação em Direito dos Animais nos currículos escolares, como conteúdo transversal voltado à formação ética, ambiental e cidadã, e dá outras providências e o PL 91/2026, que institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

A matéria principal foi distribuída às Comissões de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

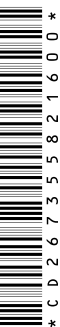
É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Educação manifestar-se quanto ao mérito educacional da matéria, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.746, de 2024, pretende instituir a disciplina obrigatória de Educação de Proteção Animal nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada de ensino em todo o território nacional.

Apensam-se à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.889, de 2025, e o Projeto de Lei nº 91, de 2026, ambos voltados à inclusão obrigatória de conteúdo ou disciplinas relacionadas à proteção, ao respeito e aos direitos dos animais no âmbito da educação básica.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Com efeito, os anais de debates legislativos e educacionais realizados nesta Casa revelam entendimento consolidado no sentido de que a multiplicação de componentes curriculares obrigatórios compromete a flexibilidade pedagógica das redes de ensino, dificulta a gestão curricular e reduz a capacidade das escolas de desenvolverem abordagens interdisciplinares e contextualizadas.

A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada pelo Ministério da Educação, adotou modelo pedagógico estruturado em competências e habilidades, privilegiando a transversalidade dos conteúdos e a formação integral do estudante, em substituição à lógica fragmentada de criação sucessiva de disciplinas autônomas.

Nesse sentido, os temas relacionados à proteção animal, à preservação ambiental, à ética socioambiental e à cidadania já encontram espaço adequado no currículo escolar brasileiro, especialmente nas áreas de Ciências da Natureza, Biologia e Educação Ambiental.

A BNCC contempla expressamente competências relacionadas à sustentabilidade, à preservação da biodiversidade, à responsabilidade socioambiental e ao respeito às diferentes formas de vida, permitindo que a temática seja desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar e compatível com a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino.

A aprovação dos textos originais das proposições poderia contribuir para o agravamento de problema historicamente apontado por especialistas da educação: a excessiva fragmentação curricular da educação básica brasileira.

A inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios por meio de lei acarreta impactos pedagógicos, administrativos e financeiros relevantes, tais como ampliação da carga horária escolar, necessidade de reorganização das matrizes curriculares, adequação dos sistemas de avaliação, produção de novos materiais didáticos, capacitação específica de professores e aumento de despesas para os sistemas públicos de ensino.

Além disso, a constante criação legislativa de disciplinas específicas acaba por enfraquecer a lógica interdisciplinar da educação contemporânea, dificultando a integração de conteúdos e a efetiva construção de competências gerais previstas na Base Nacional Comum Curricular.

Cabe registrar, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.889, de 2025, embora utilize nomenclatura diversa ao tratar de “Direito dos Animais” nos currículos escolares, incorre na mesma impropriedade técnico-legislativa da proposição principal, ao pretender impor conteúdo curricular obrigatório diretamente por meio de lei.

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 91, de 2026, apesar de instituir a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, reproduz, em seu art. 1º, obrigação relacionada à inclusão de conteúdos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

curriculares obrigatórios na educação básica, avançando sobre competência normativa do Conselho Nacional de Educação.

Portanto, ainda que meritorias as intenções dos autores, as proposições invadem esfera de atribuição técnico-pedagógica própria do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, contrariando a sistemática educacional estabelecida pela Lei nº 9.131, de 1995, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Base Nacional Comum Curricular.

Sob a ótica da política educacional vigente, revela-se mais adequado um substitutivo que traga a possibilidade da inclusão de disciplinas relacionadas à proteção animal desde que observadas as diretrizes formuladas pelos órgãos educacionais competentes.

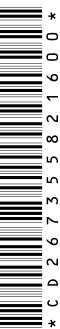
Diante do exposto, no mérito educacional, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.746, de 2024, bem como dos seus apensados, Projeto de Lei nº 6.889, de 2025, e Projeto de Lei nº 91, de 2026, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em maio de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE  
PRL 1 CE => PL 2746/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 7 3 5 5 8 2 1 6 0 0 \*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.746 DE 2025**  
(Apensados: PLs 6.889 de 2025, e 91 de 2026)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação para a Proteção, o Respeito e a Empatia para com os Animais, a ser desenvolvida no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – promover a conscientização acerca da proteção e do respeito à vida animal;

II – prevenir práticas de maus-tratos, crueldade e abandono de animais;

III – estimular a formação ética, moral e cidadã voltada à empatia, à responsabilidade social e à convivência harmoniosa entre seres humanos e animais;

IV – conscientizar os estudantes acerca das consequências legais decorrentes da prática de crimes de maus-tratos contra animais;

V – contribuir para redução dos índices de violência praticada contra animais;

VI – fomentar ações educativas voltadas à cultura da paz e à prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre a crueldade contra animais e a violência interpessoal.

Art. 3º O Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Educação, observadas as disposições da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995 e da Lei nº 9.394 de dezembro de 1996, poderá promover a inclusão transversal de conteúdos relativos à proteção, ao respeito e à empatia para com os animais no âmbito da educação básica, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo federal poderá promover ações de formação inicial e continuada destinadas aos profissionais da educação básica,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

voltadas à implementação da Política Nacional instituída por esta Lei, observadas as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 13.005 de 25 de 2014 e dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Educação.

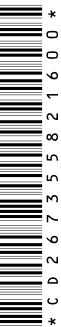
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

**SILVIA CRISTINA  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO**

Apresentação: 27/05/2026 16:00:35.070 - CE  
PRL 1 CE => PL 2746/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 7 3 5 5 8 2 1 6 0 0 \*